



Número: **0600294-77.2024.6.10.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| COLIGAÇÃO "TRABALHAR E RECONSTRUIR IMPERATRIZ" (REPRESENTANTE) | |
| | JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ROMINGTON BATISTA DE MELO (ADVOGADO) |
| M R BORGES PROMOCOES (REPRESENTADO) | |
| RADIO NATIVA FM LTDA (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122981255 | 09/09/2024 15:26 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
65ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600294-77.2024.6.10.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "TRABALHAR E RECONSTRUIR IMPERATRIZ"
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - MA19080, ROMINGTON BATISTA DE MELO - GO38094
REPRESENTADO: M R BORGES PROMOCOES, RADIO NATIVA FM LTDA

DECISÃO

I- Relatório.

Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO “TRABALHAR E RECONSTRUIR IMPERATRIZ”, formada pelos órgãos partidários do Partido Social Democrático (PSD), Avante, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Democracia Cristã (DC), Mobiliza, de Imperatriz/MA, contra M R BORGES PROMOCOES / INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGENCIA.

Aduz o representante, em suma, que foi divulgada pesquisa eleitoral em 07.09.2024, sob o nº MA-08008/2024, ocorrida entre os dias 02.09.2024 e 04.09.2024, eivada de diversos vícios procedimentais, a saber: 1) ausência de arquivo anexo contendo informações detalhadas acerca dos bairros em que fora realizada a pesquisa; 2) da ausência de detalhamento qualitativo da cota amostral e razoabilidade na escolha do quantitativo de amostragens por bairro/povoado; 3) da ausência de registro no conre-5 do instituto de pesquisa; 4) critérios dúbios e genéricos no sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização; 5) irregularidades no questionário; 6) divergência entre os parâmetros de nível econômico adotados e os indicados na fonte utilizada; e 7) incongruência na margem de erro informada.

Em sede de tutela de urgência, o representante requer “que seja concedida, inaudita altera pars, a liminar vindicada, cominando obrigação de não fazer, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa aqui impugnada, registrada sob o no MA-08008/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, internet, jornais, redes sociais e aplicativos de mensagens, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo e a incidência em crime de desobediência, aplicável aos representados ou terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a referida pesquisa por qualquer meio”.

No mérito, requer “pela procedência desta representação, com a confirmação da medida liminar e cominando obrigação de não fazer, declarando a ilegalidade da pesquisa registrada sob o no 08008/2024 e condenação em multa, assim como suspender a divulgação da referida pesquisa, arbitrando-se multa, para caso de descumprimento, nos termos do art. 497, do CPC e art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019”.

É o relatório.

II- Fundamentação.

De início, impende examinar a legitimidade ativa da representante. Nos termos do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.600/19, as coligações são legitimadas para impugnar o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente.

Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, bem como do art. 2º da Resolução do TSE 23.600/2019, que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Os elementos apresentados na peça inicial indicam que houve possível ofensa aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo suficientes para embasar a concessão da liminar pleiteada (art. 300 do Código de Processo Civil).

A aplicação de sanções requer uma análise verticalizada dos argumentos trazidos na inicial, de modo que deve ser oportunizado o contraditório e assegurada a dilação probatória dos interessados.

III- Dispositivo.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência ajuizado pela COLIGAÇÃO “TRABALHAR E RECONSTRUIR IMPERATRIZ”, formada pelos órgãos partidários do Partido Social Democrático (PSD), Avante, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Democracia Cristã (DC), Mobiliza, de Imperatriz/MA e determino:

que os Representados suspendam a divulgação dos resultados da pesquisa, bem como se abstenham de novas publicações, até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cite-se os Representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

Juiz ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO
65º Zona Eleitoral

